



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 135/2023

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 52/2023

Pregão Presencial nº 33/2023

Impugnante: Emerson Fernando de Souza Lima - LTDA

Impugnado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Impugnação a exigência de edital

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa Emerson Fernando de Souza Lima - LTDA.

Na data de 05/07/2023, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto “FUTURAS AQUISIÇÕES DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO I – Termo de Referência e demais anexos deste Edital,”.

A Impugnante assevera que a exigência da cláusula 3.8, do edital, seria absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou que seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpram aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do mérito:

Com todo o respeito aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Impugnante, mas vejo a exigência geográfica da cláusula 3.8, não há qualquer ilegalidade, ou ato que restrinja ou frustre o caráter competitivo, que direcione o objeto a determinado licitante.

Não se pode perder de vista, que o objeto da licitação, é aquisição de bateria automotiva, bem que em caso de pane, ou seja, inutilidade da bateria, acarreta em impossibilita de uso de veículos/máquinas utilizadas pelo Impugnado para prestar seus serviços.

A maioria dos serviços prestados pelo Interessado, são considerados essenciais, os quais não podem haver paralização, assim, em caso de pane em bateria ou inutilidade desta, não pode o Impugnado deixar veículo parado, esperando a boa vontade do contratado efetuar a entrega, ou enfrentar morosidade de entrega pelo fator de distância.

A exigência geográfica da cláusula atacada, não foi pensando em restringir participação de empresas, mas sim, **na eficiência da entrega do objeto licitado**, quando utilizado por veículos locados em secretarias que tem como obrigação a prestação de serviços urgentes e essências, a critério de exemplo, saúde e educação.

Se questiona, se haver pane em uma bateria de um veículo da saúde, a exemplo ambulância, é justificável o Impugnante alegar que não disponibilizou o veículo ao necessitado por que estava esperando envio de bateria de uma empresa sediada a mais de 40km?

Por tais fatores, deve a Administração ser cautelosa na contratação das empresas que irão prestar serviço/disponibilizar bens, isso, para que não ocorra qualquer tipo de falha, que prejudique a disponibilização de serviços essenciais.

No que se diz a respeito à exigência de editais, a Administração possui discricionariedade, traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

Cumpre ainda destacar a lição doutrinária apresentada por Alexandre Mazza:

“Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público. Ao invés de o legislador definir no plano da norma um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação concreta. O ato praticado no exercício de competência assim conferida é chamado de ato discricionário. Exemplo: decreto expropriatório.”. (Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo). (Grifo original).

Assim, não há mácula na exigência geográfica atacada.

É de ser relevado que todas as licitações que são lançadas no âmbito deste Município, sempre foi, e sempre serão baseadas nas leis pertinentes a processos licitatórios,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública, cito o ensinamento do doutrinador Adair Loredo Santos e Carlos Eduardo Inglesi:

“Licitação é um procedimento administrativo formal através do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Caracteriza a licitação por ser um procedimento administrativo formal que deve obedecer ao Estatuto da Licitação, configurado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o rito pelo qual deve a Administração seguir para contratar objetos de seu interesse. Ensina Helly Lopes Meirelles que: “Na verdade, a licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto vencedor. Tais atos – edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação – obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade”. O procedimento é formal e, portanto, vinculado, não dando à Administração qualquer opção subjetiva, devendo agir sempre de forma objetiva e nos limites impostos pelos princípios da licitação, sob pena de nulidade do procedimento.” (Santos, Adair Loredo. Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Loredo Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 133).”

O administrador **deve tomar suas decisões com o olhar no interesse público**, o doutrinador Emerson Garcia descreve que:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”. (Discricionariedade administrativa, 2005, página, 50”):



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Vale ainda destacar, de que o principal objetivo da licitação, é a Administração buscar a melhor proposta, isso por um princípio, expresso na legislação concernente licitação e contratos administrativos, no artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifo).

Assim, opino pelo recebimento e indeferimento da impugnação.

c) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- **DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação, Pregoeira, e Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638
990
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638990
Dados: 2023.07.14
17:01:28 -03'00'

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539